

ADVOCACIA

Terezinha Maria Vieira Ferro
OAB/MG 54.712



PARECER n.º ____ / 99.

O Prefeito Municipal de Indianópolis/MG solicita-nos PARECER sobre a constitucionalidade do instituto da legitimação da posse no ordenamento jurídico vigente.

1. RELATÓRIO

Funda-se a presente consulta em virtude do Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal daquela *urbe* que entendeu necessário Projeto de Lei disciplinador do instituto da posse para a tramitação do Projeto de Lei n.º 88/99 que, por sua vez, “*autoriza o reconhecimento de ocupação e regularização dos imóveis que menciona e dá outras providências*”.

É o conciso relato.

2. PARECER

O instituto da legitimação da posse foi inicialmente previsto pela Lei n.º 601 de 18 de Outubro de 1850 (Lei de Terras) que o previa para as posses pacíficas, adquiridas por ocupação primária ou adquiridas do primeiro ocupante daquelas terras. (Art. 5º daquela Lei).

ADVOCACIA

Terezinha Maria Vieira Ferro

OAB/MG 54.712



As Constituições de 1934, 1937 e 1946 previam o usucapião *pro labore* das terras públicas por particulares ocupadas.

A Constituição de 1967 previu (Art. 171) que “*lei disporá sobre as condições de legitimação de posse e de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família*”, razão pela qual se editou a Lei n.º 6.383 de 7 de Dezembro de 1976.¹

Fica claro que o instituto da legitimação da posse buscou, desde 1850, assegurar ao “posseiro” de boa-fé a transferência do domínio (situação jurídica), posto que a posse (situação fática) já lha era perfeita. Terras estas que deveriam ser laboradas e tornadas produtivas por aqueles e seus entes familiares.

Conforme observa a insigne administrativista² a Constituição de 1967 previa lei federal (Lei n.º 6.383/76) para a regulamentação do instituto, discussão improcedente, haja visto “(...)*a atual Constituição não mais conter norma relativa ao instituto*”.³

Além do mais, toda a discussão do caso *ad hoc* esvai-se, uma vez que os imóveis públicos objeto do Projeto de Lei n.º 88/99 NÃO são imóveis rurais, *conditio sine qua non* prevista pela *old* ordem constitucional para a legitimação da posse.

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. – 4 ed. – São Paulo: Atlas, 1994. p. 437/9.

² idem, p. 439.

³ idem, ibidem.

ADVOCACIA

Terezinha Maria Vieira Ferro

OAB/MG 54.712



3. CONCLUSÃO

Ex positis, somos pela não proposição do projeto de Lei disciplinando o instituto da legitimação da posse:

- a) a uma: pela não recepção deste instituto pela *novel* ordem constitucional.
- b) a duas: por não ser da competência do município, mesmo durante a vigência da Constituição de 1967 tal propositura.
- c) a três: pelos imóveis especificados no Projeto de Lei n.º 88/99 não ser imóveis rurais.

É o nosso parecer, s.m.j.

De Uberlândia para
Indianópolis, 21 de Junho de 1999.

Terezinha Maria Vieira Ferro
OAB/MG 54.712